



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100542-93.2017.5.01.0481

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/02/2019

Valor da causa: \$40,000.00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO

ADVOGADO: ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO

ADVOGADO: ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Secretaria de Apoio Jurisprudencial e Recursal- SJR
Coordenadoria de Apoio à Admissibilidade
Recursal- CARC

TRT - ROT - 0100542-93.2017.5.01.0481

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS MACAÉ REGIÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS MACAÉ REGIÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

Recurso de: SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/04/2019 - Id. de954fa; recurso interposto em 29/04/2019 - Id. a5511ec).

Regular a representação processual (Id. 2790f73).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Quebra de Caixa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 247 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 9º; artigo 468.
- divergência jurisprudencial.



Assinado eletronicamente por: JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR - 03/03/2020 14:25:01 - 1a2be7a
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030309335572200000043112499>
Número do processo: 0100542-93.2017.5.01.0481
Número do documento: 20030309335572200000043112499

Registro, inicialmente, que os dispositivos cuja alegada violação não foi devidamente fundamentada não foram sequer elencados, porque inócua a providência, a teor do disposto no artigo 896, §1º-A, II e III da CLT.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/09/2019 - Id. 2a7ae02; recurso interposto em 09/10/2019 - Id. 09f2f19).

Regular a representação processual (Id. 8551edd).

Satisfeito o preparo (Id. 90fddbd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 8º; artigo 7º, inciso XXIX; artigo 37, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 114; artigo 884; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 444.

- divergência jurisprudencial.

Registro, inicialmente, que os dispositivos cuja alegada violação não foi devidamente fundamentada não foram sequer elencados, porque inócua a providência, a teor do disposto no artigo 896, §1º-A, II e III da CLT.



Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 3 de Março de 2020.

JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR
Desembargador Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

